

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA

REF. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº012/2017-CPL/PMC

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2017-PMC

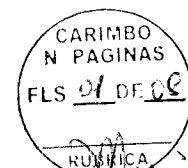
DISTRIBUIDORA IMPERIAL LTDA - ME, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do Pregoeiro Municipal de Carolina – MA que inabilitou a recorrente, demonstrando seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

I – DOS FATOS.

Por intermédio de seu Pregoeiro, a Prefeitura Municipal de Carolina – MA, promoveu licitação sob a modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, tipo menor preço por item, visando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de água mineral para Prefeitura Municipal de Carolina - MA ”.

Interessada em participar do certame, a empresa **DISTRIBUIDORA IMPERIAL LTDA - ME**. adquiriu o edital e compareceu à sessão de abertura do certame, sendo julgada credenciada.

Abertos os envelopes com as propostas comerciais e após a empresa **DISTRIBUIDORA IMPERIAL LTDA – ME**, vencer o primeiro item a mesma foi inabilitada pelo Pregoeiro Municipal, pela seguinte razão.



Hayanne Kuska Lima da Silva
CPF: 602.125.013-30

Polícia: 249
Processo: 08/2017
Rubrica: \$

Considerando que só houve a participação da empresa **DISTRIBUIDORA IMPERIAL LTDA – ME** para o ITEM 01, não houve a fase de lances. O pregoeiro negociou o valor ofertado, resultando em R\$ 32,00 (trinta e dois reais). O Pregoeiro verificou a aceitabilidade da Proposta de Preços, declarada aceita, foi examinado os Documentos de Habilitação, o Pregoeiro declara a empresa **DISTRIBUIDORA IMPERIAL LTDA – ME** inabilitada, devido não ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos Fiscais e a Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto a Fazenda Municipal, foi apresentado as referidas Certidões da empresa JORNAL O PROGRESSO LTDA (CNPJ: 12.164.927.0001/46). O Pregoeiro declara a Sessão Pública FRACASSADA.

Ocorre que a decisão apresentada não é capaz de inabilitar a recorrente, devendo ser revista e conseqüentemente modificada a fim de declarar a recorrente vencedora do certame. É o que se passa a demonstrar nos tópicos em sucessivo.


II - DA DECISÃO ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

A decisão administrativa ao inabilitar a Recorrente fundamentado sua decisão que devido não ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos Fiscais e a Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto a Fazenda Municipal, violou o Princípio da Legalidade.

A Licitante na condição de beneficiária da Lei Complementar 123/2006, somente será exigida por ocasião da assinatura do contrato, e mais, em havendo qualquer irregularidade será concedido o prazo de cinco dias úteis, para complementar qualquer irregularidade existente na documentação de regularidade fiscal.

É o que dispõe os artigos 42 e 43 da Lei Complementar Federal nº 123/2006:

CARIMBO
N PAGINAS
FLS 02 DE 08


Lima da Silva
CPF: 602.125.013-30

Data: 25/08/2017
Processo: 018/2017
Publicação: [assinatura]

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Como visto, o tratamento favorecido preconizado pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, às micro e pequenas empresas nacionais possui cunho econômico, social e visa incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, em todas as esferas do poder público.

Com o fim de alcançar esse propósito foram definidos, benefícios, prioridades e preferências, com a pretensão de incentivá-las a participar do grande mercado de compras públicas, gerando oportunidade de negócios que fortaleçam suas presenças nesse mercado.

Nesse passo, o regime da LC 123/2006, que consagra o tratamento preferencial para as micro e pequenas empresas ganha destaque ao instituir a regularização fiscal tardia, o empate ficto, a licitação exclusiva para as micro e pequenas empresas nos itens de

CARIMBO
N PAGINAS
FLS 03 DE 08

ROBILIA
[assinatura]
Nicéia Lima da S
CPF: 602.125.013-3

251
Data: 018/2017
Assinatura: [assinatura]

contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a exigência para os licitantes de subcontratação de micro e pequenas empresas, o estabelecimento de cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de micro e pequenas empresas, quando os bens forem de natureza divisível e, ainda, estabelecer, justificadamente, prioridade de contratação para as micro e pequenas empresas sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Esses benefícios estão previstos nos art. 42 a 48 da LC nº 123/2006, assim como no art. 3º, §§ 14 e 15 e art. 5-A todos da Lei 8.666/93, regulamentados pelo Decreto nº 8.538/2015, com escopo nos art. 170, IX e 179 da Constituição Federal, se aproximando da máxima Aristotélica do princípio da igualdade segundo a qual **“se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”**.

O Ilustre Pregoeiro, no presente caso, não observou os princípios da legalidade e da estrita vinculação aos termos do edital, uma vez que inabilitou a empresa **DISTRIBUIDORA IMPERIAL LTDA - ME** desconforme com a lei interna do certame no item **9.22.** e subitem **9.22.1.** do **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2017-CPL/PMC.**

É o que será demonstrado no tópico em sucessivo.

III - DA OBRIGATORIEDADE DO JULGAMENTO OBJETIVO EM TORNEIOS LICITATÓRIOS. A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Ao cabo de tudo o quanto foi exposto até o presente, resta manifestamente evidenciado o desacerto da decisão do Pregoeiro, ao inabilitar a empresa **DISTRIBUIDORA IMPERIAL LTDA - ME.**



Com efeito, ao elaborar o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos - Lei 8.666/93, o legislador fez inserir, no art. 3º desta, algumas normas-princípios:

"Art.3º A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Da estampilha, extrai-se que não é permitido aos agentes públicos adotar critérios discricionários e divergentes das regras insculpidas no edital, especialmente quando estas se atêm a impor aos concorrentes o cumprimento dos ditames mínimos inscritos na lei.

Neste sentido, aliás, imperativo consultar outras regras da referida Lei 8.666/93:

"Art. 4º. (...)

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública"

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

"Art.44.No julgamento das propostas, a Comissão levará



Mayara Discia Lima da Silva
CPF: 602.125.013-30

em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

Tratando, "prima facie", do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser sublinhado que, ao instituí-lo, o legislador teve em mente vedar a discricionariedade nos atos praticados em certames licitatórios, tornando todos os atos, à vista de sua submissão à estrita legalidade, vinculados aos termos do Edital, que assim atinge a qualidade de norma regente, inatacável pelos licitantes, após decorrido o prazo de sua impugnação (Lei no 8.666/93, art. 41, § 2º).

Acerca do referido princípio, é a lição de Diógenes Gasparini (in "Direito Administrativo", Saraiva, 1995, 4ª ed. rev. e ampl.- São Paulo: Saraiva, pág. 292 e segs.):

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital, carta-convite), previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite. Esse princípio é reafirmado no art. 4º desse mesmo diploma legal, que estabelece: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça



Hayano Kilsca Lima da Silva
CPF: 602.125.013-30

259
Data: 018/2017
Processo:
Rubrica:

de São Paulo no Acórdão n. 222.019-SP (RDP, 26:180).
"Nem se compreenderia", diz Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo, cit, p. 250), "que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 4º)".

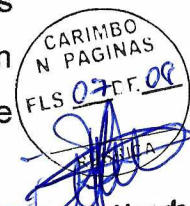
No mesmo toar, denotando o entendimento uníssono de nossa doutrina, pontua o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, com, aliás, esta consignado no art. 41 da Lei 8.666/93".

Outorga-se, assim, a qualidade de norma cogente às disposições contidas no edital, violando tal conduta e praticando ato nulo de pleno direito aquele que descumpra qualquer de suas disposições, seja agente público, seja administrado.

Assim, nas diversas decisões proferidas no curso do procedimento licitatório, o julgador deverá ater-se às exigências objetivas contidas na norma regente do certame, pondo à parte conceitos subjetivos e interpretações pessoais.

Deverá, por consequência, voltar seus atos ao mero atendimento das regras erigidas para regulamentação dos atos necessários ao curso do certame, sem quaisquer interpretações, extensivas ou restritivas, que modifiquem, ao talante



Hayanne Kliscia Lima da Silva
CPF: 602.125.013-30



(98)3042-0217 (99)98805-1644

imperio_distribuidora@outlook.com

imperio_distribuidora

255
Data: 08/06/2017
Processo: 17017
Assinatura: [Handwritten Signature]

daquele, os seus conteúdos.

Neste sentido, é de ser habilitada a recorrida em face dos diversos vícios encontrados no julgamento da licitação, conforme registrado ao longo do presente recurso.

Imperatriz – MA 14 de junho de 2017

DISTRIBUIDORA IMPERIAL LTDA-ME

Hayanne Kliscia Lima da Silva

CI nº 033193622007-0

CPF nº 602.125.013-3



Hayanne Kliscia Lima da Silva
CPF: 602.125.013-30

DISTRIBUIDORA IMPERIAL LTDA - ME / CNPJ: 27.060.622/0001-61
AV. MOACIR CAMPOS MILHOMEM Nº 04 - QUADRA 05 - LOTE 04 - RESIDENCIAL
COLINAS PARK - IMPERATRIZ - MA / CEP: 65.902-000